

por IAVE, I. P., é constituída pelas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direção de Serviços de Avaliação Externa (DSAE);
- b) Direção de Serviços de Formação e Supervisão (DSFS).

Artigo 2.º

Cargos de dirigentes intermédios

1 — As direções de serviços são dirigidas por diretores de serviços, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

2 — Pode ser criada uma unidade orgânica flexível designada por divisão ou gabinete, dirigida por um chefe de divisão ou coordenador, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 3.º

Direção de Serviços de Avaliação Externa

Compete à Direção de Serviços de Avaliação Externa, abreviadamente designada por DSAE:

a) Planear, conceber e validar os instrumentos de avaliação externa de alunos, nomeadamente, provas finais e exames nacionais, definindo os respetivos critérios de classificação;

b) Conceber e validar os instrumentos de avaliação externa para fins de certificação profissional de docentes dos ensinos básicos e secundário;

c) Conceber e validar instrumentos de avaliação para comprovação de conhecimentos e capacidades específicos;

d) Assegurar a cooperação com o Conselho Científico no que se refere às atribuições definidas nas alíneas a) e b) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 102/2013, de 25 de julho;

e) Emitir informações de natureza pedagógica no âmbito das atribuições do IAVE, I. P., previamente concertadas com a Direção-Geral da Educação, quando necessário, para os estabelecimentos de ensino básico e secundário;

f) Prestar serviços na área da avaliação educativa de acordo com condições a estabelecer por via contratual;

Artigo 4.º

Direção de Serviços de Formação e Supervisão

Compete à Direção de Serviços de Formação e Supervisão, abreviadamente designada por DSFS:

a) Acompanhar o processo de aplicação e de classificação dos instrumentos de avaliação externa, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério da Educação e Ciência;

b) Constituir e gerir bolsas de professores classificadores de provas de avaliação externa, sem prejuízo das atribuições conferidas a outros serviços do Ministério da Educação e Ciência;

c) Conceber e organizar programas de formação de professores no domínio específico da avaliação;

d) Promover ou apoiar a realização de conferências, seminários, *workshops* ou outros eventos que contribuam para a divulgação e inovação de práticas no domínio da avaliação;

e) Promover a cooperação institucional com os serviços e organismos do Ministério da Educação e Ciência e entidades nacionais e internacionais cuja atividade se relacione com o ensino e com a formação profissional de docentes.

Artigo 5.º

Equipas multidisciplinares

1 — Para o desenvolvimento e acompanhamento de projetos e ações de natureza estratégica para o cumprimento da missão do Instituto, em função de objetivos que envolvam um carácter transversal às diversas áreas de atuação do IAVE, I. P., ou de relevante interesse para a avaliação do sistema educativo nacional, podem ser criadas duas equipas multidisciplinares, por deliberação do conselho diretivo, que define os seus objetivos, a duração e composição.

2 — Os chefes de equipas multidisciplinares são equiparados, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 2.º grau.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 44/2015

de 1 de abril

Um ano após a publicação do Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, o qual criou, o Fundo de Reestruturação do Setor Social e Solidário (FRSS), um instrumento financeiro, das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS's) com o propósito de auxiliar à reestruturação financeira destas, tornando-as mais sustentáveis para a persecução dos seus fins sociais, urge neste momento proceder a algumas alterações pontuais ao diploma que lhe deu origem.

Assim, a presente alteração vem clarificar o modelo de financiamento do FRSS, responsabilidade que é alocada às IPSS's participantes que, por via dos seus fundos próprios, mensalmente, transferem uma comparticipação financeira para o FRSS. Aproveita-se ainda para alargar o âmbito de escolha do presidente do FRSS, que passa a ser designado de entre os elementos que compõem o conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

Foi promovida a audição da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, da União das Misericórdias Portuguesas e da União das Mutualidades Portuguesas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, que cria o Fundo de Reestruturação do Setor Solidário e estabelece o seu regime jurídico.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro

Os artigos 6.º, 7.º, 8.º 11.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 — O capital do FRSS é constituído por uma comparticipação financeira entregue pelas entidades participantes.

2 — Para garantir uniformidade e equidade, o valor da comparticipação financeira prevista no número anterior, é aferido em função de uma percentagem calculada com referência ao valor dos acordos de cooperação celebrados com o Instituto da Segurança Social, I. P.

3 — A percentagem referida no número anterior é estabelecida por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social, após acordo com a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Mutualidades Portuguesas.

Artigo 7.º

[...]

[...]:

a) Capital constituído nos termos do artigo anterior;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Artigo 8.º

[...]

1 — Constituem despesas de funcionamento do FRSS as despesas de administração e gestão e outras previstas em sede de regulamento interno, nomeadamente as despesas suportadas pelas entidades identificadas nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 11.º com as atividades previstas nos termos do artigo 16.º

2 — As despesas referidas no número anterior não podem ultrapassar, em cada ano, 3 % do ativo líquido do fundo.

Artigo 11.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) Um representante do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), que preside.

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 — O presidente do FRSS é designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, de entre os membros do conselho diretivo do IGFSS, I. P.

4 — [Anterior n.º 3].

5 — [Anterior n.º 4].

6 — [Anterior n.º 5].

7 — [Anterior n.º 6].

8 — [Anterior n.º 7].

9 — [Anterior n.º 8].

10 — O apoio técnico e administrativo ao FRSS e ao conselho de gestão é prestado diretamente pelas entidades identificadas nas alíneas b) a d) do n.º 2, nos termos a definir no regulamento interno.

Artigo 16.º

Acompanhamento das candidaturas e entidades apoiadas

1 — As entidades identificadas nas alíneas b) a d) do n.º 2 do artigo 11.º, prestam apoio técnico:

a) Na formalização e instrução das candidaturas;

b) No acompanhamento dos planos de reestruturação das entidades apoiadas.

2 — [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Regime jurídico aplicável

O FRSS rege-se pelas regras previstas no presente decreto-lei, pela portaria que o regulamenta e respetivo regulamento interno.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de janeiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luis Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 18 de março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de março de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.